## PROJETO DE LEI N° DE 2021 (Do Sr. Dep. Cleber Verde)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, a fim de dispor sobre a jornada de trabalho de enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem e parteira.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que "dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências", passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando o atual parágrafo único para § 1º:

Art	. 2°	 	 	 	 	 	 
§ :	۱°	 	 	 	 	 	 

- § 2º É Permitida acumulação de cargos na área da saúde independentemente de carga horária semanal quando tiver compatibilidade de horários. (NR)
- Art. 2º É vedada a redução da remuneração dos profissionais da enfermagem em virtude da adequação da jornada de trabalho.
  - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Havendo compatibilidade de horários, é possível a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde, ainda que a soma da carga horária referente àqueles cargos ultrapasse o limite máximo de sessenta horas semanais considerado pelo TCU na apreciação de caso análogo. De fato, o art. 37, XVI, da CF e o art. 118, § 2º, da Lei 8.112/1990 somente condicionam a acumulação lícita de cargos à compatibilidade de horários, não havendo





qualquer dispositivo que estabeleça limite máximo, diário ou semanal, à carga horária a ser cumprida. Dessa forma, não se pode negar o direito à acumulação com base numa suposta incompatibilidade com decisão proferida pelo TCU (Acórdão2.133/2005), a qual não possui força normativa capaz de se sobrepor à garantia constitucional e legal. Ademais, mostra-se desarrazoado negar o referido direito com fundamento em mera presunção de que a realização de jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais comprometeria a qualidade do serviço a ser prestado.

Destaca-se, ainda, que a enfermagem é uma profissão dinâmica, que exige mais de um vínculo, dentre outros, acumular cargos, havendo compatibilidade de horários, não havendo qualquer dispositivo que estabeleça limite máximo, diário ou semanal, à carga horária a ser cumprida.

A Constituição Federal garante a cumulação dos cargos quando há compatibilidade de horários, sem impor limite de carga horária.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de junho de 2021.

Deputado CLEBER VERDE Republicanos/MA



